

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N° , DE 2023

(Do Sr. Gilson Marques e outros)

Requer informações complementares ao Ministro da Fazenda, Sr. Fernando Haddad, em relação à resposta objeto do RIC 516/2023.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e nos artigos 115, I, e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a Vossa Excelência que seja encaminhado ao Senhor Ministro da Fazenda o presente Requerimento de Informação, com perguntas complementares, tendo em vista a resposta ao Requerimento de Informação n° 516, de 2023. Com o objetivo de orientar a requisição ora formulada, sem prejuízo do fornecimento de outras informações que o Ministro reconhece como importantes para a compreensão dos fatos, solicito que sejam respondidas objetivamente pelo Ministro da Fazenda as demandas que seguem:

1. Na resposta ao RIC n° 516/2023, o Ministério da Fazenda justificou (em relação à instituição de imposto de exportação sobre petróleo) que “o objetivo foi garantir que parcela dos **lucros exorbitantes** (windfall profits) obtidos por empresas produtoras de petróleo com a exportação do produto no período recente **pudesse ser apropriada pelo Estado** para beneficiar toda a população brasileira.”... “alíquota foi elevada de forma temporária para capturar parcela dos **lucros extraordinários** verificados no setor” (grifos aditados). Portanto, a resposta deixa clara a motivação do ato que resultou na instituição do imposto de exportação, isto é, combater os “lucros exorbitantes”... “avaliou-se que as empresas gozavam de lucros extraordinários”.

Em complementação, requer-se a apresentação de nota técnica do Ministério da Economia que mostre essa avaliação e caracteriza objetivamente o lucro das empresas



produtoras de petróleo em operação no Brasil, de modo que possa ser efetivamente comprovada a motivação do ato, incluindo, entre outros: a) a evolução do lucro dessas empresas e a evolução do lucro setorial; b) a comprovação de lucros exorbitantes/extraordinários verificados no setor.

2. No entendimento do Senhor Ministro da Fazenda, objetivamente:

- 2.1. qual é a definição de lucro exorbitante?
- 2.2. qual é a definição de lucro extraordinário?
- 2.3. quais são os critérios objetivos que caracterizam a existência de lucro exorbitante ou extraordinário obtido por empresas produtoras de petróleo?
- 2.4. qual é o fundamento constitucional e legal para a caracterização de lucro exorbitante e/ou lucro extraordinário?

3. Na resposta ao RIC n° 516/2023, o Sr. Ministro da Fazenda, por intermédio de sua equipe, esclareceu que “Não se avalia que investidores deixarão de participar de novos certames de concessões de óleo e gás e em leilões de partilha”. Requer-se a apresentação da nota técnica que fez essa citada avaliação.

4. Ainda na resposta, quanto à motivação do ato (a Medida Provisória), o Sr. Ministro da Fazenda respondeu, por intermédio da Secretaria de Política Econômica, que o imposto de exportação teve função “**regulatória, e foi instituído em um cenário conjuntural específico, de altas cotações para o petróleo**” (grifo aditado), para o Estado se apropriar de lucros exorbitantes.

No entanto, conforme os gráficos abaixo, que mostram as cotações internacionais do petróleo (tipos Brent e WTI), nos últimos 12 meses, é nítida a tendência de queda das cotações, ao contrário do que foi respondido.



Petróleo Brent Futuros



Petróleo WTI Futuros



Fonte: Investing.com

- 4.1. Quais foram as cotações do petróleo consideradas pelo Sr. Ministro da Fazenda para caracterizar o cenário de alta de preços de petróleo?
 - 4.2. Requer-se a apresentação de nota técnica que efetivamente demonstrou o “cenário conjuntural específico, de altas cotações para o petróleo”, como fundamento para a edição da Medida Provisória em questão.
5. **A resposta ao RIC n° 516/2023 negou o acesso ao Congresso Nacional**, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, à completa avaliação jurídica relativa à



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234363949800>

edição da Medida Provisória nº 1163/2023, realizada pela Coordenação-Geral de Assuntos Tributários do Ministério da Fazenda, com a justificativa de que o exame de “juridicidade efetuado por esta CAT nos termos da análise vertida no PARECER SEI N. 49/2023, sobre a qual **recai sigilo profissional**, com fundamento no art. 116 da Lei n. 8.112, de 1990 e no inciso VII do art. 34 da Lei n. 8.906, de 1994.”. (grifo aditado)

Contudo, tais dispositivos são relacionados especificamente com os deveres do servidor público e a infração disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Ademais, em matérias análogas, objeto de avaliação pela CGU em diversos precedentes, dentre os quais se destacam 99909.000738/2019-29 (refere-se a acesso a pareceres jurídicos da Petrobrás S.A.)¹, 99928.000127/2019-522 e 99944.000132/2020-093, o entendimento da CGU sobre o assunto, portanto, indica que pareceres jurídicos da Administração Direta e Indireta têm natureza pública e devem se submeter a sigilo no caso de riscos ao Estado e à sociedade. O sigilo profissional do advogado não é aplicável a pareceres jurídicos apresentados em processos administrativos.

Além disso, pareceres jurídicos produzidos por órgãos e entidades da Administração Pública, utilizados como fundamento para a tomada de decisão administrativa, possuem natureza pública, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.527/2011 c/c o artigo o artigo 20 do Decreto nº 7.724/2012.

Portanto, requer-se a apresentação do citado Parecer SEI nº 49/2023 e de todas as análises jurídicas realizadas pelo Ministério da Fazenda acerca da edição da supracitada Medida Provisória.

6. A resposta da CAT (Coordenação-Geral de Assuntos Tributários) do Ministério da Fazenda indicou que a efetivação do imposto de exportação pela Medida Provisória 1163/2023 não teve a função extrafiscal (política cambial e do comércio exterior) prevista no §1º do art. 153 da Constituição Federal e no art. 26 do Código Tributário Nacional, que por sua vez tem status de lei complementar: “Nos termos referidos na alínea “g”, não se trata de aumento de tributo alinhavado no contexto da extrafiscalidade. **A alíquota foi estabelecida via medida provisória, em atenção à finalidade preponderamente fiscal do imposto**” (grifo aditado). Portanto, a resposta



clarifica efetivamente a intenção fiscal - e não a extrafiscal - da instituição do imposto de exportação sobre petróleo pela MP 1163/2023.

Ainda, na mesma direção, a resposta realizada pela Receita Federal (Nota Cosit/Sutri/RFB nº 134, de 19 de abril de 2023.) reforça a intenção fiscal, ao justificar que o atendimento aos quesitos extrafiscais (política cambial e comércio exterior) seriam necessários tão somente se a alteração da alíquota do imposto de exportação fosse efetivada por ato infralegal: “Entende-se que as referidas limitações se aplicam somente às alterações de alíquotas promovidas por ato infralegal.”. O que não foi o caso a partir da edição da Medida Provisória.

Entretanto, em contradição, a resposta da Secretaria de Política Econômica enfatiza a função extrafiscal - e não a fiscal - da instituição efetiva do imposto de exportação. Ainda assim, relacionada com a necessidade regulatória de combater lucros exorbitantes. Ao passo que desconhecemos a existência de previsão no Código Tributário Nacional para o uso do imposto de exportação com a função de expropriar lucros exorbitantes, é fundamental, portanto, o devido esclarecimento.

Assim, no entendimento do Ministro da Fazenda, objetivamente, a instituição do imposto de exportação sobre petróleo pela MP 1163 teve:

- 6.1. natureza fiscal? e/ou
- 6.2. finalidade extrafiscal?
- 6.3. Ainda, o que causou as respostas contraditórias por órgãos diferentes do Ministério da Fazenda acerca do mesmo questionamento contido no Requerimento de Informação fundamentado pelo artigo 50 da Constituição?
7. No entendimento do Ministro da Fazenda, objetivamente, qual é fundamento constitucional para a União instituir imposto de exportação com finalidade de “apropriar” lucros exorbitantes?
8. No entendimento do Ministro da Fazenda, uma Medida Provisória pode regulamentar requisitos constitucionais em matéria tributária reservados à lei complementar?



* C D 2 3 4 3 6 3 9 4 9 8 0 0 *

9. Em complementação à resposta ao item k) do RIC anterior, requer-se a apresentação de nota técnica com a avaliação acerca dos impactos econômicos do imposto de exportação sobre o setor de petróleo.

10. Em relação à indagação no RIC anterior (pergunta “p”), relativa ao impacto orçamentário-financeiro decorrente da redução de tributos dos combustíveis sobre as transferências previstas aos entes federativos, obrigatória pelo § 5º do art. 131 da Lei nº 14.436/2022 (*§ 5º Os projetos de lei e as medidas provisórias que acarretem renúncia de receita e resultem em redução das transferências, relativas à repartição de receitas arrecadadas pela União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios serão acompanhados de estimativa de impacto orçamentário-financeiro sobre as transferências previstas aos entes federativos.*), a resposta tão somente trouxe os percentuais legais de repartição de receitas - que é muito diferente do que foi perguntado. Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e na supracitada Lei nº 14.436/2022, reitera-se a necessidade de resposta, apresentando a necessária estimativa de impacto aos entes federativos que foi feita como requisito para a edição da Medida Provisória.

11. De acordo com a Exposição de Motivos da Medida Provisória, o governo estimou o impacto financeiro positivo de R\$ 6,65 bilhões, até 30 de junho de 2023, decorrente da instituição do imposto de exportação sobre petróleo. Linearmente, isso equivale a cerca de R\$ 2,22 bilhões por mês de vigência do imposto de exportação. Qual foi o montante efetivamente arrecadado até a data de resposta deste RIC?

JUSTIFICATIVA

O presente Requerimento de Informação tem por objetivo esclarecer e fazer perguntas complementares, tendo em vista as respostas do Sr. Ministro da Fazenda ao Requerimento de Informação nº 516, de 2023. Por essa razão e na qualidade de Deputado Federal, em consonância das atribuições do Poder Legislativo previstas na Constituição Federal de 1988, solicito as informações acima discriminadas,



RIC n.1402/2023

Apresentação: 17/05/2023 17:05:17.010 - MESA

com o intuito de agregar insumos e esclarecimentos que permitam a compreensão e a clareza da forma como o Ministério da Fazenda atua em suas decisões de política tributária, em especial em relação à motivação da edição da Medida Provisória nº 1163, de 2023, que instituiu efetivamente o imposto de exportação sobre petróleo.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2023.

Gilson Marques (NOVO/SC)

Deputado Federal



* C D 2 3 4 3 6 3 9 4 9 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234363949800>